

PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PARA ATRIBUIÇÃO DE RESERVA DE

CAPACIDADE DE INJEÇÃO

NA REDE ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO

PARA ELETRICIDADE A PARTIR DA CONVERSÃO DE ENERGIA SOLAR

CADERNO DE ENCARGOS

**PARA ATRIBUIÇÃO DE CONCESSÕES DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO
HÍDRICO, PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE
CENTROS ELETROPRODUTORES SOLARES FLUTUANTES EM ALBUFEIRAS DE
ÁGUAS PÚBLICAS**

ÍNDICE

Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a Objeto do Caderno de Encargos	3
Cláusula 2. ^a Objeto dos Contratos de Concessão	3
Secção II. PROJETO, CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E PRAZO DA CONCESSÃO.....	4
Cláusula 3. ^a Obrigações relativas ao Projeto.....	4
Cláusula 4. ^a Celebração do Contrato de Concessão	6
Cláusula 5. ^a Prazo da Concessão	8
Cláusula 6. ^a Prazos e sua contagem	8
Secção III. ESTABELECIMENTO E ÂMBITO DA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO	8
Cláusula 7. ^a Estabelecimento das Concessões	9
Cláusula 8. ^a Âmbito da exploração das Concessões.....	10
Cláusula 9. ^a Regime de exceção.....	11
Secção IV. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	12
Cláusula 10. ^a Obrigações gerais da Concessionária.....	12
Cláusula 11. ^a Obrigações de segurança, monitorização e informação da Concessionária....	15
Secção V. TAXAS E CAUÇÕES	17
Cláusula 12. ^a Taxa de Recursos Hídricos	17
Cláusula 13. ^a Cauções	18
Secção VI. INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO ELETROPRODUTOR SOLAR FLUTUANTE. 19	19
Cláusula 14. ^a Obrigações relativas à instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante..	19
Cláusula 15. ^a Responsabilidade da Concessionária e seguro obrigatório	21
Cláusula 16. ^a Conservação	21
Secção VII. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO.....	22
Cláusula 17. ^a Controlo e Fiscalização	22
Secção VIII. VICISSITUDES CONTRATUAIS, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	24
Cláusula 18. ^a Força maior	24
Cláusula 19. ^a Revisão do Contrato de Concessão	26
Cláusula 20. ^a Transmissão dos direitos de utilização privativa.....	26
Cláusula 21. ^a Sanções pecuniárias contratuais	26
Cláusula 22. ^a Resolução	27

Cláusula 23. ^a Caducidade do Contrato de Concessão e outros efeitos da sua extinção.....	29
Cláusula 24. ^a Desmantelamento e remoção do Centro Eletroprodutor solar flutuante	29
Secção IX. DISPOSIÇÕES FINAIS	30
Cláusula 25. ^a Comunicações, autorizações e aprovações	30
Cláusula 26. ^a Adendas ao Contrato de Concessão.....	30
Cláusula 27. ^a Lei aplicável.....	30
Cláusula 28. ^a Interpretação e integração	31
Cláusula 29. ^a Foro competente	31
Cláusula 30. ^a Anexos a incluir no Contrato de Concessão	32

Secção I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto do Caderno de Encargos

1. O presente Caderno de Encargos compreende o conjunto de princípios, cláusulas jurídicas e técnicas que devem constar dos Contratos de Concessão a celebrar entre a Agência Portuguesa do Ambiente, IP (doravante, APA ou Concedente) e os adjudicatários (no presente Caderno de Encargos identificados como Concessionária(s)) do Procedimento Concorrencial para “*atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público*” (doravante, apenas Procedimento), com o objeto definido na cláusula seguinte.
2. O presente Caderno de Encargos tem ainda por objeto o estabelecimento dos termos e condições em que serão celebrados os Contratos de Concessão referidos no número anterior, que titulam os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos públicos atribuídos, de forma provisória, na sequência do Procedimento, para as albufeiras identificadas no Anexo II ao Programa.
3. O presente Caderno de Encargos não regula os termos e condições em que são atribuídos os direitos de utilização da reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (doravante, ‘RESP’).

Cláusula 2.^a

Objeto dos Contratos de Concessão

1. Cada um dos Contratos de Concessão a celebrar ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (doravante, apenas Decreto-Lei n.º 226-A/2007), terá por objeto:
 - a) A atribuição, à Concessionária, do direito de utilização privativa de uma parcela do Domínio Público Hídrico, destinada à instalação de um Centro Eletroprodutor solar flutuante, para produção de energia elétrica, nas albufeiras de águas públicas identificadas no Anexo II ao Programa do Procedimento;

- b) A instalação, exploração e conservação das estruturas integrantes do Centro Eletroprodutor solar flutuante referido na alínea anterior e das necessárias à injeção de eletricidade na RESP;
 - c) A utilização dos terrenos do Domínio Público Hídrico afetos à Concessão a identificar nos Contratos de Concessão.
2. Para efeitos do presente Caderno de Encargos e dos Contratos de Concessão a celebrar, entende-se por Centro Eletroprodutor solar flutuante a estrutura física que inclui, designadamente:
- a) Os painéis fotovoltaicos flutuantes, respetivos inversores e demais equipamento elétrico a instalar no plano de água;
 - b) As estruturas de ancoramento e fundeamento;
 - c) Os cabos de ligação a terra, os pontos de receção em terra e a linha elétrica de ligação à RESP.
3. Nos casos em que a instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante implique a ocupação de terrenos que não integram o Domínio Público Hídrico afeto à Concessão, a Concessionária será responsável pela obtenção dos direitos que lhe confirmam o poder de neles instalar o Centro Eletroprodutor solar flutuante, suportando todas despesas decorrentes da sua aquisição, constituição de servidões e/ou indemnizações.

Secção II. PROJETO, CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E PRAZO DA CONCESSÃO

Cláusula 3.^a

Obrigações relativas ao Projeto

1. A Concessionária é responsável pela elaboração do projeto, o qual deve respeitar as normas legais e regulamentares em vigor, designadamente os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área em causa.

2. As normas a considerar na elaboração dos projetos que não constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que correspondam às melhores técnicas disponíveis no que se refere ao tipo de instalação em causa.
3. Se o projeto implicar, atendendo ao respetivo conteúdo, que as autoridades competentes determinem que o mesmo deve ser sujeito a um procedimento de avaliação de incidências ambientais, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, ou de um procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, a Concessionária obriga-se a elaborar todos os estudos necessários por forma a obter as correspondentes Declarações de Impacte Ambiental (DIA), Decisões de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) ou Declarações de Incidências Ambientais (DInCA), consoante o que for aplicável.
4. A Concessionária deverá entregar o projeto para apreciação da Concedente, obrigando-se a obter a sua aprovação nos seguintes prazos:
 - a) No caso de projeto sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais, 24 (vinte e quatro) meses;
 - b) No caso de projetos não sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais, 18 (dezoito) meses.
5. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, nos termos definidos no Caderno de Encargos para “atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”.
6. A Concedente dispõe de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para proceder à avaliação do projeto, podendo solicitar esclarecimentos por uma só vez, caso em que se suspende o prazo, com o limite máximo de 30 dias, até à prestação dos esclarecimentos pela Concessionária, suspendendo-se o prazo de decisão quando os esclarecimentos não sejam apresentados dentro do limite máximo fixado.
7. No dia seguinte ao da apresentação do projeto, a Concedente solicita parecer ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), para que este se pronuncie, no prazo de 20 dias, sobre o cumprimento do Regulamento de Segurança de Barragens.

8. O parecer referido no número anterior pode determinar o estabelecimento de condições ou a realização de alterações ao projeto para efeitos de emissão de parecer final, caso em que o prazo referido no n.º 6 se suspende até à apresentação do projeto com as alterações solicitadas, e o prazo referido no n.º 4 é acrescido do período de 60 dias.
9. A Concedente apenas poderá recusar a aprovação do projeto nos casos em que:
 - a) Sendo legalmente obrigatório, a Concessionária não obtenha decisão favorável no âmbito dos procedimentos descritos no n.º 3;
 - b) O projeto apresentado pela Concessionária revele ser suscetível de provocar um impacto negativo nos recursos hídricos afetos à Concessão, por violar quaisquer disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente aquelas previstas na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (doravante, apenas Lei n.º 58/2005) e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, ou as obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, bem como nos instrumentos de gestão territorial em vigor.
10. Juntamente com o projeto, a Concessionária deverá prestar um termo de responsabilidade relativo à estabilidade/segurança das estruturas flutuantes e ao material das mesmas, declarando a isenção de produtos tóxicos que possam afetar o ecossistema e a segurança das infraestruturas hidráulicas que criaram o plano de água.
11. A instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante pela Concessionária, só pode iniciar-se depois de celebrado o respetivo Contrato de Concessão, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 4.ª

Celebração do Contrato de Concessão

1. Nos termos do disposto no n.º 2 da cláusula 1.ª, a celebração dos Contratos de Concessão que titulam os direitos de utilização privativa dos recursos hídricos públicos atribuídos, de forma provisória, na sequência do Procedimento, fica sujeita:
 - a) À obtenção, pela Concessionária, da Licença de Produção, nos termos regulados no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade

- de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”.
- b) À obtenção de aprovação do projeto pela APA, nos termos definidos na cláusula anterior;
- c) À prestação de uma caução a favor da APA, destinada a assegurar a boa e regular execução das obras de construção do Centro Eletroprodutor solar flutuante e a recuperação ambiental de eventuais danos causados nos recursos hídricos afetos à Concessão, nos termos definidos nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula
2. Para efeitos do disposto na presente cláusula, a Direção Geral de Energia e Geologia (‘DGEG’) comunica à APA a data de atribuição da Licença de Produção, nos termos do disposto no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”.
 3. Após a comunicação prevista no número anterior, a APA notifica a Concessionária do local e da data prevista para a outorga do Contrato, a qual deverá ter lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comunicação da DGEG da atribuição da Licença de Produção, nos termos do número anterior.
 4. A notificação prevista no número anterior deverá ser acompanhada da minuta do Contrato de Concessão, da qual apenas deverão constar as obrigações ou condições que resultem das ofertas de licitação, das peças do Procedimento e dos projetos aprovados nos termos da cláusula anterior.
 5. A comunicação da APA à Concessionária prevista no n.º 3 deve ser realizada com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data de outorga do Contrato.
 6. O valor da caução referida na alínea c) do n.º 1 será de 40 000 €/MVA (quarenta mil euros por megavolt-Ampere) de potência de capacidade de injeção na RESP adjudicado ao abrigo do Procedimento.
 7. A caução a que se refere o número anterior deverá ser prestada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação para celebração do Contrato de Concessão prevista no n.º 3, mediante garantia bancária, seguro-caução ou depósito junto do Instituto de Gestão do Crédito Público ou de instituição

bancária, nos termos das minutas que constituem o Anexo I ao presente Caderno de Encargos e que dele fazem parte integrante, devendo a sua prestação ser comprovada mediante apresentação do respetivo original, por via postal ou presencialmente na APA.

8. As despesas e os encargos inerentes à celebração do Contrato de Concessão são da responsabilidade da Concessionária.
9. Após a celebração do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá cumprir as obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, designadamente nas suas cláusulas 10.^a e seguintes.

Cláusula 5.^a

Prazo da Concessão

1. Salvo a ocorrência de alguma causa legal ou contratual que determine a sua extinção antecipada, o prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos.
2. O início da contagem do prazo da Concessão coincide com a data de atribuição da Licença de Exploração pela DGEG, nos termos regulados no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”.

Cláusula 6.^a

Prazos e sua contagem

Os prazos fixados no presente Caderno de Encargos são contínuos, a menos que seja expressamente referido que se contam em dias úteis.

Secção III. ESTABELECIMENTO E ÂMBITO DA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 7.^a

Estabelecimento das Concessões

1. O estabelecimento de cada uma das Concessões será constituído por todos os bens e meios que venham a ser afetos à exploração e conservação do Centro Eletroprodutor solar flutuante.
2. Integram, designadamente, o estabelecimento de cada uma das Concessões, a parcela do Domínio Público Hídrico que, nos termos do contrato a celebrar, venha a ser afeta à Concessão, e todos os bens e estruturas a criar, construir ou instalar pela Concessionária que sejam indispensáveis à adequada exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante, de acordo com os projetos aprovados nos termos da cláusula 3.^a, caso aplicável.
3. A delimitação física das Concessões será a que constar do projeto aprovado para instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante, devendo a Concessionária assegurar ainda a demarcação georreferenciada das áreas que a integram.
4. Os bens e meios afetos às Concessões devem ser devidamente identificados no inventário referido no número seguinte.
5. A Concessionária elaborará e manterá permanentemente atualizado e à disposição da Concedente um inventário dos bens que integram a Concessão.
6. O inventário referido no número anterior deve ser submetido à Concedente para aprovação, no prazo de 1 (um) ano a contar do início do prazo do Contrato de Concessão, e sempre que seja atualizado ou modificado pela Concessionária.
7. Em caso de incumprimento das obrigações previstas no número anterior, a Concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens e meios afetos à Concessão, a expensas da Concessionária, sem prejuízo de outras sanções contratuais que se mostrem aplicáveis, nos termos da cláusula 21.^a.
8. A Concessionária não poderá, por qualquer forma, celebrar quaisquer contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens que integram a concessão ou o domínio público ou privado da Concedente, os quais não podem ser igualmente objeto de arrendamento, promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respetivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar,

sob pena de revogação do respetivo título de utilização, nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

Cláusula 8.ª

Âmbito da exploração das Concessões

1. A exploração a realizar pela Concessionária reconduz-se ao uso privativo da parcela do Domínio Público Hídrico identificada no Contrato de Concessão.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as atividades da Concessionária relativamente à parcela do Domínio Público Hídrico afeta à Concessão ficam limitadas à construção, instalação e exploração de um Centro Eletroprodutor solar flutuante.
3. No termo da Concessão, a Concessionária deverá proceder ao desmantelamento do Centro Eletroprodutor solar flutuante e à remoção de todos os equipamentos e estruturas que o integram, nos termos do disposto na cláusula 24.ª.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção, instalação e exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante não podem limitar ou inviabilizar:
 - a) O estado químico e o potencial ecológico das massas de água;
 - b) Os usos principais e atividades secundárias existentes nas albufeiras identificadas no Anexo II ao Programa do Procedimento;
 - c) As áreas de *scooping* identificadas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito do planeamento das operações de defesa da floresta contra incêndios;
 - d) A integridade dos leitos e margens;
 - e) A integridade dos ecossistemas aquáticos e os demais ecossistemas deles dependentes;
 - f) As condições de segurança da barragem e os respetivos órgãos de segurança e exploração, bem como a segurança de pessoas e bens.
5. A instalação e a exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante ficam ainda condicionados à garantia do regime de caudais ecológicos e reservados existentes, bem como à ondulação e às oscilações do nível de água, necessárias, quer para a

- gestão de cheias, quer para a satisfação das utilizações existentes, assim como às variações do nível de água da albufeira decorrentes da realização de trabalhos de inspeção, manutenção e reparação das infraestruturas hidráulicas associadas, nomeadamente as relacionadas com o corpo da barragem e os órgãos de segurança e exploração.
6. A Concedente, por motivos de interesse público, poderá determinar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, alterações temporárias ao regime de exploração que visem assegurar a segurança das infraestruturas hidráulicas, a salvaguarda do ambiente, do meio aquático e ecossistemas dependentes e os interesses de todos os utilizadores dos recursos hídricos.
 7. As decisões de alteração temporária do regime de exploração a que se refere o número anterior estão sujeitas a audiência prévia da Concessionária, nos termos gerais de direito.

Cláusula 9.^a

Regime de exceção

1. Em situações excepcionais, nomeadamente secas, cheias, situações climatéricas extremas, acidentes e aspetos associados à segurança e exploração das barragens e respetivos órgãos de segurança e exploração a Concessionária fica obrigada a respeitar as determinações da Comissão de Gestão de Albufeiras, da APA e de outras autoridades administrativas competentes.
2. A Concedente não oferece quaisquer garantias quanto ao nível de armazenamento da albufeira, reservando-se ao direito de esvaziar ou baixar o nível de armazenamento da albufeira por questões ambientais e/ou de segurança da barragem e respetivos órgãos de segurança e exploração.
3. Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização à Concessionária.
4. O prazo do Contrato de Concessão, bem como o do título de utilização da reserva de capacidade de injeção na RESP, nos termos regulados no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”, são automaticamente prorrogados pelo período equivalente ao dobro da duração da

eventual limitação do direito de utilização privativa do domínio público hídrico que decorra das determinações adotadas ao abrigo do regime de exceção previsto na presente cláusula, sendo a Taxa de Recursos Hídricos referida na cláusula 12.^a reduzida em função da referida limitação.

5. Para efeitos do disposto no anterior da presente cláusula, a Concedente informará a DGEG das medidas excecionais que limitem o direito de utilização privativa do domínio público hídrico, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da respetiva determinação.

Secção IV. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 10.^a

Obrigações gerais da Concessionária

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Contrato de Concessão, na legislação e regulamentação aplicável, a Concessionária está obrigada a:
 - a) Cumprir as condições fixadas no Contrato de Concessão e nas Peças do Procedimento;
 - b) Instalar o Centro Eletroprodutor solar flutuante no local e nas condições que venham a ser indicadas nos Contratos de Concessão, os quais não podem ser alterados sem prévia autorização da Concedente;
 - c) Concluir a instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante no prazo previsto no projeto e no respetivo Contrato de Concessão, de acordo com o previsto no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”;
 - d) Cumprir todas as regras de segurança e de proteção ambiental nas diferentes fases do projeto, instalação, operação e desmantelamento do Centro Eletroprodutor solar flutuante;
 - e) Requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças, autorizações, pareceres e demais atos administrativos de que depende a exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante, competindo especificamente à Concessionária

- custear o parecer do LNEC a solicitar pela Concedente nos termos do n.º 7 da Cláusula 3.ª;
- f) Respeitar as condições que lhe forem legal e contratualmente fixadas para a exploração do Centro Eletroprodutor solar flutuante;
 - g) Não dar à parcela do Domínio Público Hídrico concedida uso diferente daquele que constitui o objeto da Concessão;
 - h) Realizar a manutenção de todas as estruturas que integram o Centro Eletroprodutor solar flutuante, mantendo as mesmas em perfeito estado de conservação durante a vigência do Contrato de Concessão e utilizando, nos casos em que tal seja imposto pela legislação e regulamentação aplicável, embarcações de apoio com motorização elétrica;
 - i) Evitar qualquer perturbação do estado da água, determinado nos termos da lei e, em especial, qualquer contaminação ou alteração das suas capacidades funcionais, nem colocar em causa os usos existentes;
 - j) Obter um uso económico dos recursos hídricos utilizados e compatíveis com a manutenção da sua integridade;
 - k) Registrar e comunicar, no prazo de 24 horas, à Concedente quaisquer ocorrências, anomalias, acidentes ou interferências das estruturas que compõem o Centro Eletroprodutor solar flutuante com a fauna aquática e de acidentes que envolvam as embarcações de apoio ou decorrentes das operações inerentes à atividade que possam implicar alterações no meio aquático;
 - l) Usar o plano de água de modo a evitar a criação de riscos ou de perigos para a sua integridade, para a qualidade do ambiente ou para as reservas públicas de abastecimento, nomeadamente durante a instalação e manutenção das estruturas que compõe o Centro Eletroprodutor solar flutuante;
 - m) Cumprir os princípios e normas jurídicas constantes da legislação aplicável, nomeadamente da Lei n.º 58/2005 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 e dos regulamentos aí previstos;
 - n) Respeitar o disposto nos instrumentos de gestão territorial, nos planos específicos de gestão das águas e nos respetivos programas de medidas;

- o) Abster-se da prática de atos ou atividades que causem a degradação do estado das massas de águas e criem outros impactos ambientais negativos ou inviabilizem usos alternativos considerados prioritários;
 - p) Garantir o cumprimento das medidas previstas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA), na Decisão de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) ou na Declaração de Incidências Ambientais (DIncA), quando aplicável;
 - q) Manter, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos a estabelecer no Contrato de Concessão, os bens que integram o estabelecimento da Concessão;
 - r) Comunicar à Concedente as operações de manutenção, reparação ou substituição das estruturas flutuantes, que não podem alterar as características do Centro Eletroprodutor solar flutuante;
 - s) Atualizar os bens que integram o estabelecimento da Concessão, segundo as melhores tecnologias disponíveis, introduzindo nos equipamentos nele incorporados as adaptações decorrentes do progresso tecnológico entretanto ocorrido potenciadoras da melhoria das condições de uso dos recursos hídricos e da eficiência da produção de energia elétrica;
 - t) Prestar as cauções previstas na legislação aplicável, nos termos da cláusula 13.^a do presente Caderno de Encargos, bem como pagar a Taxa de Recursos Hídricos definida na cláusula 12.^a;
 - u) Utilizar produtos na manutenção das estruturas de combate à bioincrustação, que não alterem o cumprimento dos objetivos ambientais para as substâncias ativas utilizadas, tanto a nível da coluna de água como do biota ou dos sedimentos;
 - v) Cumprir as deliberações da Comissão de Gestão de Albufeiras e adotar as exigências que nelas vierem a ser estabelecidas, no âmbito das suas competências.
2. A Concessionária deverá informar, de imediato, a Concedente no caso de qualquer das licenças ou autorizações referidas na alínea e) do número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas adotou e/ou irá adotar para repor a legalidade da atividade exercida.

Cláusula 11.^a

Obrigações de segurança, monitorização e informação da Concessionária

Ao longo de todo o período da Concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas nos Contratos de Concessão e na legislação aplicável, a Concessionária fica obrigada a:

- a) Garantir a implementação de planos e sistemas de monitorização, manutenção e inspeção regular das estruturas de suporte à instalação dos painéis fotovoltaicos flutuantes, assim como dos respetivos sistemas de fixação ao fundo e às margens da albufeira, nos termos dos pareceres e decisões emitidas pelas autoridades competentes;
- b) Implementar um sistema de sinalização, através de boias, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis, em particular no que respeita à delimitação de área de segurança para a navegação de embarcações por terceiros e após aprovação pela Concedente;
- c) Garantir as condições de segurança do sistema de amarração ajustadas à especificidade dos riscos associados à sua rotura, tendo em conta situações limite de vento, correntes e ondulação na albufeira;
- d) Garantir que os equipamentos a instalar possuem mecanismos que permitam acompanhar a oscilação do nível de água da albufeira, em particular para situações extremas, incluindo a eventual necessidade de esvaziamento da albufeira para operações de manutenção ou de inspeção da estrutura da barragem;
- e) Implementar, antes do início da instalação (situação de referência) e, posteriormente, com periodicidade anual, o programa de monitorização da qualidade da água, a definir de acordo com as normas aplicáveis em vigor, garantindo a avaliação do impacto provocado na massa de água pela instalação das estruturas flutuantes relacionado com os materiais usados nas estruturas e na sua manutenção, com a frequência e parâmetros que vierem a ser definidos nos Contratos de Concessão;
- f) Sem prejuízo do que resultar dos processos de Avaliação de Impacte Ambiental referidos na cláusula 3.^a, incluir no programa de monitorização referido na alínea anterior, a monitorização, de forma contínua, da temperatura, oxigénio dissolvido,

- taxa de saturação de oxigénio dissolvido, turvação, pH e condutividade com teletransmissão dos resultados à Concedente, bem como a monitorização convencional com recolha de amostras pontuais, com a frequência de quatro vezes ao ano, distribuídas pelas estações do ano e considerando os seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros que no seguimento do projeto apresentado se justifiquem: carbono orgânico total, carência bioquímica de oxigénio, azoto total, nitratos, nitritos, azoto amoniacal, fósforo total, fosfatos, Clorofila a, coliformes totais, coliformes fecais, *Escherichia coli*, *Streptococos* fecais e *Cryptosporidium*, hidrocarbonetos totais, hidrocarbonetos aromáticos poli e monocíclicos, hidrocarbonetos halogenados voláteis, fenóis e ainda alumínio, cobre, zinco, arsénio e crómio, cádmio e chumbo, níquel (fração dissolvida);
- g) Garantir que a determinação laboratorial dos parâmetros físico-químicos do programa de monitorização segue os métodos, precisão e limites de deteção estipulados no Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/2015, de 7 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 83/2011, de 20 de junho, devendo os métodos laboratoriais e procedimentos de campo ser atualizados de acordo com as normas nacionais e internacionais publicadas;
 - h) Enviar à Concedente, de acordo com o formato e periodicidade definidos nos Contratos de Concessão, os dados obtidos na monitorização da qualidade da água;
 - i) Manter um registo atualizado dos valores de monitorização da qualidade da água, para efeitos de inspeção ou fiscalização por parte das entidades competentes;
 - j) Realizar periodicamente uma avaliação da qualidade dos sedimentos afetados pelo Centro Eletroprodutor solar flutuante, nos termos a definir no Contratos de Concessão;
 - k) Dar imediato conhecimento à Concedente de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento atual ou atempado de qualquer das obrigações para si ou para a Concedente emergentes do Contrato de Concessão;
 - l) Dar imediato conhecimento à Concedente de toda e qualquer situação ou irregularidade que, quer na fase de construção, quer na de exploração, seja suscetível

- de afetar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos de construção, do regime de exploração ou do estado das águas;
- m) Elaborar e apresentar à Concedente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da ocorrência das situações referidas na alínea anterior, um relatório escrito, contendo a descrição detalhada da ocorrência, do seu impacto na massa de água onde se localiza o centro electroprodutor solar flutuante gerido pela Concessionária e das medidas implementadas ou a implementar para a sua resolução, incluindo a indicação do recurso a entidades terceiras para o efeito, caso aplicável.
- n) Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela Concedente;
- o) Ter disponível uma cópia do respetivo Contrato de Concessão, com todos os seus anexos, apensos e adendas, para fins de fiscalização.

Secção V. TAXAS E CAUÇÕES

Cláusula 12.^a

Taxa de Recursos Hídricos

1. A Concessionária fica sujeita ao pagamento da taxa de recursos hídricos, de acordo com o disposto na Lei n.º 58/2005, e no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio, atualizável nos termos legais em vigor.
2. A base de incidência da taxa de recursos hídricos é constituída pelas parcelas do Domínio Público Hídrico ocupadas por toda a instalação e que venha a ser definido nos Contratos de Concessão.
3. A taxa de recursos hídricos devida pela Concessionária é calculada mediante a aplicação do valor anual de base referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, à base de incidência definida nos termos do número anterior.

Cláusula 13.^a

Cauções

1. A caução prestada pela Concessionária previamente à celebração do Contrato de Concessão, nos termos previstos na cláusula 4.^a do presente Caderno de Encargos, destina-se a garantir a boa e regular execução das obras de construção do Centro Eletroprodutor solar flutuante e a recuperação ambiental de eventuais danos causados nos recursos hídricos, substituindo as cauções previstas no Anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
2. A caução prestada pode igualmente ser executada pela APA para satisfação das importâncias que se mostrem devidas por força da aplicação à Concessionária de eventuais sanções pecuniárias contratuais nos termos do disposto na cláusula 21.^a.
3. A execução da caução pela APA não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo, contudo, ser precedida de comunicação escrita prévia à Concessionária, com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução.
4. Sempre que a APA executar, totalmente ou parcialmente, a caução, a Concessionária deve proceder à reposição do respetivo valor, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação pela APA para esse efeito.
5. A Concessionária suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data da sua libertação pela APA, a qual ocorrerá nos seguintes termos:
 - a) Com a obtenção da Licença de Exploração, libertação de 60% da caução prestada;
 - b) O remanescente da caução é libertado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de cessação do Contrato de Concessão.
6. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a DGEG comunica à APA a data de atribuição da Licença de Exploração, nos termos do disposto no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”.

Secção VI. INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO ELETROPRODUTOR SOLAR FLUTUANTE

Cláusula 14.^a

Obrigações relativas à instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante

1. A instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante pela Concessionária só poderá iniciar-se depois de celebrado o respetivo Contrato de Concessão, nos termos do disposto na cláusula 4.^a.
2. Para além de garantir a implementação das medidas de minimização definidas nos procedimentos referidos no n.º 3 da cláusula 3.^a, a Concessionária obriga-se a implementar as seguintes medidas:
 - a) A conceção, o dimensionamento e a definição das estruturas de suporte à instalação dos painéis fotovoltaicos flutuantes, assim como as respetivas estruturas de ancoramento e fundeamento e ligação ao fundo e às margens da albufeira, deve considerar fatores de segurança ajustados à especificidade dos riscos associados à sua rotura, tendo em conta o vento, as correntes e a ondulação na albufeira, bem como os efeitos hidrodinâmicos induzidos por embarcações em movimento, forças de impacto, aspetos geotécnicos, e outras situações suscetíveis de afetar a segurança do Centro Eletroprodutor solar flutuante, atendendo ao meio onde é instalado;
 - b) As estruturas de suporte à instalação dos painéis fotovoltaicos flutuantes, assim como as respetivas estruturas de ancoramento, fundeamento e ligação ao fundo e às margens da albufeira devem ser concebidas e instaladas de modo a permitir acompanhar a oscilação do nível de água da albufeira, em particular em situações extremas, incluindo a eventual necessidade de esvaziamento parcial ou total da albufeira, nomeadamente para operações de manutenção ou de inspeção da barragem ou dos seus órgãos de segurança e exploração;

- c) Em face da tipologia das intervenções abrangidas pelas concessões, as quais implicam a ponderação de aspetos técnicos específicos, o LNEC deve pronunciar-se sobre os aspetos do projeto conexos com a segurança da barragem associada à albufeira onde se pretende implementar os painéis fotovoltaicos flutuantes, bem como do sistema de ancoragem e fundeamento das estruturas flutuantes e respetivo cabo, cabendo à Concedente submeter o projeto da Concessionária para o efeito previamente à sua aprovação, nos termos do n.º 7 da Cláusula 3.ª.
 - d) O cabo de ligação ao posto de corte em terra, que fica no leito da albufeira, deve, sempre que possível, ser enterrado, caso a espessura dos sedimentos assim o permita, sendo que, nas situações em o leito seja rochoso, devem ser colocadas proteções do cabo adequadas;
 - e) Devem ser minimizados os impactes na massa de água durante a fase de instalação das estruturas que compõe o Centro Eletroprodutor solar flutuante, nos termos previstos nas cláusulas 10.ª e 11.ª;
 - f) Promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de atividades integradas na respetiva concessão, o cumprimento de todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e a instituição de especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afeto aos mesmos e dos recursos hídricos públicos;
 - g) Todas as intervenções serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor.
3. Após a instalação do Centro Eletroprodutor solar flutuante, a Concessionária notifica a Concedente para a realização de uma vistoria destinada a fiscalizar o cumprimento das obrigações da Concessionária no que se refere à utilização privativa da parcela do domínio público hídrico afeta à Concessão, a qual deve ser assegurada pela Concedente no prazo de 30 (trinta) dias após aquela notificação.
 4. Sem prejuízo do disposto no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”, o início da exploração do

Centro Eletroprodutor solar flutuante fica sujeito à realização da vistoria referida no número anterior.

Cláusula 15.^a

Responsabilidade da Concessionária e seguro de responsabilidade civil

1. A Concessionária garante à Concedente a permanente conformidade e compatibilidade do Centro Eletroprodutor solar flutuante com o projeto aprovado nos termos da cláusula 3.^a, respondendo, nos termos gerais de direito, pelos danos que advenham do incumprimento das suas obrigações, no que se refere à utilização privativa da parcela do domínio público hídrico afeta à Concessão.
2. A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.
3. A Concessionária responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na Concessão.
4. Constitui especial dever da Concessionária garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos recursos hídricos afetos à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.
5. A responsabilidade civil da Concessionária, fundada na culpa e no risco é coberta pelo seguro previsto na lei para a atividade de produção de eletricidade. a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após a celebração do Contrato de Concessão.

Cláusula 16.^a

Conservação

1. A Concessionária deverá manter as infraestruturas associadas ao estabelecimento da Concessão em bom estado de conservação e adequadas condições de utilização, realizando todos os trabalhos e alterações necessários à boa execução das obrigações contratualmente assumidas, por forma a que as infraestruturas satisfaçam cabal e permanentemente o fim a que se destinam.

2. O estado de conservação do Centro Eletroprodutor solar flutuante será verificado pela APA, de acordo com um plano de ações de fiscalização por esta definido, competindo à Concessionária proceder, nos prazos que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à garantia dos padrões de qualidade das massas de águas afetas à Concessão, nos termos previstos no Contrato de Concessão.
3. A Concessionária deverá adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para o conhecimento adequado e permanente do estado de conservação e segurança dos equipamentos e estruturas, de modo a poder detetar atempadamente a verificação de quaisquer anomalias, com vista a uma intervenção pronta e eficaz, que previna a ocorrência de qualquer acidente.

Secção VII. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula 17.^a

Controlo e Fiscalização

1. Durante a vigência do Contrato de Concessão, podem ocorrer vistorias coordenadas pela APA, através dos seus próprios órgãos ou por intermédio de outras entidades, podendo esta solicitar a participação das entidades licenciadoras e intervir no decurso da instalação, exploração ou conservação do Centro Eletroprodutor solar flutuante, para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária no que se refere à utilização dos recursos hídricos públicos afetos à Concessão.
2. No âmbito das vistorias referidas no número anterior, a APA fiscalizará o cumprimento das obrigações da Concessionária no que se refere à utilização privativa da parcela do Domínio Público Hídrico afeta à Concessão, bem como às atividades nesta desenvolvidas pela Concessionária que possam ter impacto nos recursos hídricos.
3. A Concessionária facultará aos agentes credenciados para o efeito o livre acesso à parcela do Domínio Público Hídrico afeta à Concessão, ao Centro Eletroprodutor

- solar flutuante e a todos os bens integrantes do estabelecimento da Concessão e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
4. As determinações da Concedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária.
 5. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Concessão não implicam qualquer responsabilidade da Concedente pela execução das obras de construção.
 6. Quando a Concessionária não respeitar, injustificadamente, as determinações da Concedente que venham a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização, a Concedente poderá proceder à correção da situação diretamente ou através de terceiros, correndo os respetivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo das sanções que eventualmente lhe venham a ser aplicadas, nos termos da cláusula 21.^a.
 7. A Concedente poderá recorrer a qualquer uma das cauções prestadas nos termos do disposto na cláusula 13.^a do Caderno de Encargos para pagamento dos custos referidos no número anterior, consoante a natureza do incumprimento em causa.
 8. No âmbito das ações de fiscalização referidas nos números anteriores, a Concessionária obriga-se a assegurar os meios necessários ao transporte dos representantes e agentes da Concedente e das demais entidades competentes para exercer a fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária, suportando os respetivos encargos.
 9. A Concessionária deve prestar às entidades competentes para exercer a fiscalização toda a colaboração que lhe seja determinada bem como a prestar a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentos, livros ou registos solicitados e a garantir a acessibilidade a equipamentos.
 10. Os encargos decorrentes das ações de fiscalização serão suportados de acordo com o estabelecido na lei.

Secção VIII. VICISSITUDES CONTRATUAIS, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Cláusula 18.^a

Força maior

1. Considera-se caso de força maior qualquer facto natural ou situação imprevisível e/ou irresistível e/ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais de qualquer uma das partes, que estas não pudessem ter evitado com cuidados normais e diligentes de vigilância e prevenção e que impossibilitem o cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, tais como atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais (doravante designado por “Força Maior”).
2. A ocorrência de uma situação de Força Maior terá como efeito desonerar a parte afetada da responsabilidade pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato, na exata e estrita medida em que o respetivo cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em consequência da referida ocorrência ou em que tal ocorrência tenha implicado o defeito no cumprimento, nos termos do disposto nos números seguintes.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados à Concessionária ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Concessionária.
4. A parte que ficar impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações contratuais em consequência de uma situação de Força Maior deve:
- a) Dar conhecimento à outra parte, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento, da ocorrência do caso de Força Maior, fornecendo informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias da situação de Força Maior, incluindo a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de Força Maior e as suas consequências;
- b) Complementar e atualizar essa informação sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução da situação de Força Maior;
- c) Conceder ou permitir o acesso às suas instalações a representantes da outra parte, para examinar o impacto da situação de Força Maior, a pedido, expensas e risco da outra parte;
- d) Tomar diligentemente as medidas adequadas para mitigar e remediar qualquer incumprimento das suas obrigações emergentes do Contrato;
- e) Retomar o cumprimento das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente logo que cesse a situação de Força Maior e/ou logo que sejam implementadas as medidas de mitigação e remédio de tal situação de Força Maior.
5. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua Força Maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
6. Se alguma das Partes ficar exonerada do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo, igual ou superior a 6 (seis) meses, qualquer das partes pode resolver o Contrato.

Cláusula 19.^a

Revisão do Contrato de Concessão

1. A Concedente reserva-se o direito de proceder à revisão dos Contratos de Concessão, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 58/2005, e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
2. Para efeitos do número anterior, a Concedente comunica à Concessionária a sua intenção de proceder à revisão do Contrato de Concessão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito da Concessionária de solicitar a revisão do Contrato de Concessão, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

Cláusula 20.^a

Transmissão dos direitos de utilização privativa

1. À transmissibilidade do Contrato de Concessão é aplicável o regime previsto no artigo 72.º da Lei 58/2005 e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
2. A Concedente deve ser notificada, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da intenção da Concessionária de proceder à transmissão do Contrato de Concessão, com remissão dos elementos essenciais da operação tida em vista e comprovativos de que o alienante e adquirente mantêm os requisitos necessários à manutenção do título.
3. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável, a transmissão do direito de utilização privativa de recursos hídricos deve observar o disposto no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”.

Cláusula 21.^a

Sanções pecuniárias contratuais

1. Caso a Concessionária, por causa que lhe seja imputável, não cumpra pontualmente as obrigações decorrentes do Contrato, incluindo as resultantes de determinações da Concedente emitidas nos termos da lei ou do Contrato, a Concedente pode, com

- observância do procedimento previsto na presente cláusula, aplicar à Concessionária sanções pecuniárias contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, do grau de culpa e do prejuízo dela resultante, entre um mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e um máximo de 1% (um por cento) do montante global do investimento previsto no projeto aprovado nos termos da cláusula 3.^a.
2. A aplicação das sanções pecuniárias contratuais é precedida de notificação à Concessionária para que esta se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os factos subjacentes a essa aplicação.
 3. Recebida a resposta à audiência prévia dos interessados, o órgão competente da Concedente decide sobre a aplicação das sanções pecuniárias contratuais em causa, notificando a Concessionária dessa decisão através de carta registada com aviso de receção.
 4. As sanções pecuniárias contratuais são pagas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da sua aplicação.
 5. No caso de a Concessionária não proceder ao pagamento no prazo referido no número anterior, a Concedente pode satisfazer esse pagamento através de execução da caução prestada, nos termos da cláusula 13.^a.
 6. O pagamento de sanções pecuniárias não isenta a Concessionária do cumprimento da obrigação incumprida, nem da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorram da lei ou de regulamento.
 7. As sanções pecuniárias contratuais aplicadas nos termos dos números anteriores não podem exceder o valor acumulado de 10% (dez por cento) do montante global do investimento previsto no projeto, sem prejuízo do direito de resolução do Contrato previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 22.^a

Resolução

1. Sem prejuízo de outras causas de cessação do direito de utilização decorrentes da Lei n.º 58/2005, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, ou de outras normas legais aplicáveis, a Concedente pode resolver o Contrato de Concessão nos seguintes casos:

- a) Se a Concessionária violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se as sanções pecuniárias contratuais excederem 10% do montante global do investimento previsto no projeto;
 - c) A mora, por período superior a 6 (seis) meses, do pagamento da taxa devida pelo uso privativo de recursos hídricos definida na cláusula 12.ª;
 - d) Dissolução ou liquidação da Concessionária, determinada em processo de insolvência;
 - e) Falta de prestação ou de renovação da caução nos termos e prazos previstos na cláusula 13.ª;
 - f) Transmissão ou oneração da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
 - g) A suspensão da execução do Contrato por período superior a 6 (seis) meses, quando resultante de caso de Força maior;
 - h) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais aplicáveis à Concessão;
 - i) Desobediência, por parte da Concessionária, às legítimas determinações das entidades competentes ou reincidência em infrações às disposições legais ou contratuais, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para essas mesmas infrações;
 - j) Oposição ao exercício de atividades de fiscalização pelas entidades competentes;
 - k) Atividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.
2. Tratando-se de faltas meramente culposas e suscetíveis de correção, a resolução não será declarada sem que a Concessionária tenha sido notificado para, em prazo razoável em função da falta, proceder à respetiva correção, e não o tenha realizado, salvo se o cumprimento se tenha tornado impossível.
 3. A intenção de resolução do contrato é notificada à Concessionária para esta se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os factos em que se baseia a resolução.

4. O direito de resolução do Contrato pela Concedente exerce-se mediante declaração escrita dirigida à Concessionária, com a indicação dos fundamentos da resolução, produzindo efeitos com a respetiva receção.
5. O exercício do direito de resolução do Contrato de Concessão pela Concedente não exonera a Concessionária do dever de indemnização, nos termos gerais de direito.
6. A resolução do Contrato de Concessão pela Concedente origina a perda da caução prestada a favor deste.

Cláusula 23.^a

Caducidade do Contrato de Concessão e outros efeitos da sua extinção

1. O Contrato de Concessão caduca:
 - a) Com o decurso do prazo contratualmente fixado;
 - b) Caso se verifique a perda da reserva de capacidade de injeção de eletricidade na RESP, nos termos regulados no Caderno de Encargos “para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público”;
 - c) Se se verificarem quaisquer outras causas de extinção do título previstas no Contrato de Concessão ou na legislação aplicável.
2. A extinção do Contrato de Concessão, por qualquer uma das causas contratual ou legalmente previstas, determina igualmente a perda da reserva de capacidade de injeção de eletricidade na RESP.

Cláusula 24.^a

Desmantelamento e remoção do Centro Eletroprodutor solar flutuante

1. No termo da Concessão, a Concessionária deverá proceder ao desmantelamento do Centro Eletroprodutor solar flutuante e à remoção de todos os equipamentos e estruturas que o integram, obrigando-se a repor as condições ambientais existentes na parcela do Domínio Público Hídrico afeta à Concessão previamente ao seu início.
2. A Concessionária compromete-se a cumprir as obrigações previstas no número anterior no prazo de 10 dias por MW instalado, com um limite máximo de 12 meses contados da comunicação da Concedente do termo da Concessão.

3. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, a Concedente pode realizar ou ordenar os trabalhos que se revelem necessários ao desmantelamento e remoção do Centro Eletroprodutor solar flutuante, a expensas da Concessionária.

Secção IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25.^a

Comunicações, autorizações e aprovações

1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Concessão serão sempre efetuadas por escrito e remetidas:
 - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por correio registado com aviso de receção;
 - c) Por correio eletrónico.
2. As comunicações previstas no Contrato de Concessão consideram-se efetuadas:
 - a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão;
 - b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de receção, se enviadas por correio;
 - c) No próprio dia quando efetuadas por correio eletrónico.

Cláusula 26.^a

Adendas ao Contrato de Concessão

1. O Contrato de Concessão dirá respeito a todas as relações jurídicas entre Concedente e Concessionária no que respeita aos direitos de utilização privativa atribuídos na sequência do Procedimento Concorrencial.
2. Quaisquer adendas ao Contrato de Concessão serão consideradas parte integrante do mesmo.

Cláusula 27.^a

Lei aplicável

1. Cada Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa, designadamente à Lei n.º 58/2005 e ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

2. As referências a diplomas legais, portugueses ou comunitários, devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Cláusula 28.^a

Interpretação e integração

1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer cláusula em cada um dos Contratos de Concessão devem ser consideradas as disposições dos Anexos que tenham relevância na matéria em causa e na interpretação de qualquer desses documentos deverão ser consideradas as cláusulas do Contrato de Concessão.
2. Em caso de divergência entre os documentos contratuais aplicáveis à Concessão a prevalência é determinada com recurso às seguintes regras:
 - a) Em caso de divergência entre os esclarecimentos prestados sobre as Peças do Procedimento, o presente Caderno de Encargos e a oferta de licitação, a prevalência é determinada pela ordem pela qual os documentos são indicados na presente alínea;
 - b) Em caso de divergência entre os documentos referidos na alínea anterior e o clausulado do Contrato de Concessão, prevalecem os primeiros.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável a cada um dos Contratos de Concessão serão resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Concessionária e no funcionamento ininterrupto da Concessão.

Cláusula 29.^a

Recurso à Arbitragem

Quaisquer litígios entre o Concedente e a Concessionária relativos à validade, interpretação e execução dos direitos, ónus e obrigações previstos nos contratos de concessão, são dirimidos pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, de acordo com os respetivos regulamentos, nos termos da aceitação da referida jurisdição arbitral manifestada pelos concorrentes ao Procedimento nas suas candidaturas.

Cláusula 30.^a

Anexos a incluir no Contrato de Concessão

Os Contratos de Concessão deverão incluir os seguintes anexos, para além de outros que se venham a revelar como necessários:

Anexo I - Características técnicas do estabelecimento fotovoltaico flutuante, do sistema de ancoragem e fundeamento e da sinalização no plano de água;

Anexo II - Características do regime de instalação e exploração;

Anexo III - Meios humanos da Concessionária para a exploração e gestão das estruturas;

Anexo IV - Bens e infraestruturas da concessão;

Anexo V - Definição dos programas de monitorização da água;

Anexo VI - Planos de monitorização, manutenção e inspeção das estruturas flutuantes e fixações;

Anexo VII - Declaração Impacte Ambiental / Incidências Ambientais (se aplicável);

Anexo VIII - Caução prestada à Concedente.

Anexo I

Minutas para prestação das cauções

Modelo de Garantia Bancária/Seguro Caução

1. Clique aqui para introduzir texto.¹, adiante designado/a abreviadamente por Escolha um item., com sede em Clique aqui para introduzir texto., matriculado/a na Conservatória do Registo Comercial de Clique aqui para introduzir texto., com o capital social de €Clique aqui para introduzir texto., vem pelo presente prestar, nos termos e para os efeitos dos artigos 4.º e 13.º do Caderno de Encargos para “atribuição de concessão de utilização privativa de uma parcela do Domínio Público Hídrico destinada à instalação de Centros Eletroprodutores solares flutuantes, em albufeiras de águas públicas, , a favor da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Instituto Público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, criado pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março (com as alterações decorrentes do DL n.º 55/2016, de 26/08), pessoa coletiva n.º 510306624, sito na Rua da Murgueira n.º 9/9A, 2610-124 Amadora, adiante designada APA, garantia no montante de €Clique aqui para introduzir texto.² correspondente a Clique aqui para introduzir texto.%, destinada a garantir o bom e integral cumprimento da obrigações assumidas por, Clique aqui para introduzir texto.³ nos termos do contrato que vai outorgar no âmbito do Procedimento Concorrencial para “atribuição de reserva da capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público, para eletricidade a partir da conversão de energia solar”.

2. A presente garantia cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de Clique aqui para introduzir texto.⁴, perante a APA relativas ao referido contrato, pelo que Escolha um item., na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar à APA quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado por aquela Agência.

¹ Identificação completa do Banco ou Seguradora que garante a execução dos compromissos assumidos pelo seu cliente

² O montante deve ser indicado em valor numérico e por extenso

³ Identificação completa do adjudicatário

⁴ Identificação do adjudicatário

3. Escolha um item. não pode opor à APA quaisquer meios de defesa de que o adjudicatário possa prevalecer-se face à APA.

4. A presente garantia é válida até que haja comunicação escrita da APA feita Escolha um item., de que [Clique aqui para introduzir texto.](#)⁵ cumpriu pontualmente as suas obrigações, apenas caducando com tal comunicação.

Exclusivamente para os seguros caução:

5. A falta de cumprimento pelo Tomador do Seguro de qualquer uma das suas obrigações, nomeadamente o pagamento de prémio, não prejudica nenhum direito do segurado.

Data e Assinatura (s)

(Assinaturas dos representantes do Banco ou Seguradora reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato).

Modelo de Guia de Depósito Caução

1. Clique aqui para introduzir texto.⁵, declara que efetuou um Depósito Caução, na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E, na conta com o IBAN: PT50 0781 0112 01120013616 35, adiante designado abreviadamente por Banco, com sede em Avenida da República 57, 1050-100 Lisboa, pelo presente instrumento nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 4.º e 13.º do Caderno de Encargos para “atribuição de concessão de utilização privativa de uma parcela do Domínio Público Hídrico destinada à instalação de Centros Eletroprodutores solares flutuantes, em albufeiras de águas públicas, a favor da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Instituto Público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, criado pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março (com as alterações decorrentes do DL n.º 55/2016, de 26/08), pessoa coletiva n.º 510306624, sito na Rua da Murgueira n.º 9/9A, 2610-124 Amadora, adiante designada APA, no montante de € Clique aqui para introduzir texto.⁶ destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações assumidas por Clique aqui para introduzir texto.⁷ nos termos do contrato que vai outorgar no âmbito do Procedimento Concorrencial para “atribuição de reserva da capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público, para eletricidade a partir da conversão de energia solar”/”.

2. O presente Depósito Caução cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de Clique aqui para introduzir texto.⁸, perante a APA, I.P. relativas ao referido contrato, pelo que o Banco, na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a disponibilizar à APA quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado por aquela Agência.

3. O Banco não pode opor à APA quaisquer meios de defesa de que o adjudicatário possa prevalecer-se face à APA.

⁵ Identificação completa da entidade depositante/adjudicatário.

⁶ O montante deve ser indicado em valor numérico e por extenso.

⁷ Identificação completa da entidade depositante/adjudicatário.

⁸ Identificação completa da entidade depositante/adjudicatário.

- CADERNO DE ENCARGOS -

Atribuição de concessão de utilização privativa de uma parcela do Domínio Público Hídrico destinada à instalação de Centros Eletroprodutores Solares Flutuantes em albufeiras de águas públicas



4. O presente Depósito Caução é válido até que haja comunicação escrita da APA feita ao Banco, de que [Clique aqui para introduzir texto](#).⁵ cumpriu pontualmente as suas obrigações, apenas caducando com tal comunicação.

Data e Assinatura (s)

(Assinaturas dos representantes da entidade depositante, na qualidade e com poderes para o ato).

Modelo de Guia de Depósito Caução - Fundos Bloqueados no Banco

1. Clique aqui para introduzir texto.⁹, adiante designado abreviadamente por Banco, com sede em Clique aqui para introduzir texto., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Clique aqui para introduzir texto., com o capital social de €Clique aqui para introduzir texto., pelo presente instrumento declara que efetuou um Escolha um item., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 4.º e 13.º do Caderno de Encargos para “atribuição de concessão de utilização privativa de uma parcela do Domínio Público Hídrico destinada à instalação de Centros Eletroprodutores solares flutuantes, em albufeiras de águas públicas, a favor da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Instituto Público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, criado pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março (com as alterações decorrentes do DL n.º 55/2016, de 26/08), pessoa coletiva n.º 510306624, sito na Rua da Murgueira n.º 9/9A, 2610-124 Amadora, adiante designada APA, no montante de €Clique aqui para introduzir texto.¹⁰ correspondente a Clique aqui para introduzir texto.%, destinada a garantir o bom e integral cumprimento da obrigações assumidas por, Clique aqui para introduzir texto.¹¹ nos termos do contrato que vai outorgar no âmbito do Procedimento Concorrencial para “atribuição de reserva da capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público, para eletricidade a partir da conversão de energia solar /2. A presente garantia cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações de Clique aqui para introduzir texto.¹², perante a APA relativas ao referido contrato, pelo que o Banco, na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar à APA quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado por aquela Agência.

3. O Banco não pode opor à APA quaisquer meios de defesa de que o adjudicatário possa prevalecer-se face à APA.

⁹ Identificação completa do Banco que garante a execução dos compromissos assumidos pelo seu cliente.

¹⁰ O montante deve ser indicado em valor numérico e por extenso.

¹¹ Identificação completa do adjudicatário.

¹² Identificação do adjudicatário.

- CADERNO DE ENCARGOS -

Atribuição de concessão de utilização privativa de uma parcela do Domínio Público Hídrico destinada à instalação de Centros Eletroprodutores Solares Flutuantes em albufeiras de águas públicas



4. A presente garantia é válida até que haja comunicação escrita da APA feita ao Banco, de que [Clique aqui para introduzir texto.](#)⁵ cumpriu pontualmente as suas obrigações, apenas caducando com tal comunicação.

Data e Assinatura (s)

(Assinaturas dos representantes do Banco reconhecidas, na qualidade e com poderes para o ato).